



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 33 - DF (2023/0107620-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D DE S P
ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. CABIMENTO. ART. 240, §1º, “B”, DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

3. Aparelhos celulares indicados pela Polícia Federal que já foram objeto de perícia e cuja constrição, nos termos do art. 118 do CPP, não interesse à investigação.

4. Veículo de alto valor, possivelmente incompatível com o vencimento da agravante, apreendido no cumprimento de ordem judicial expedida com esteio no art. 240, § 1º, “b”, do CPP.

5. Esposo da requerente que é apontado como suposto integrante da organização criminosa, possivelmente incumbido de desvincular a aquisição de veículo por parte de investigado e de remeter quantias com suposta origem ilícita a outra investigada.

6. Agravo regimental parcialmente provido, determinando-se a restituição de aparelhos celulares indicados pela autoridade policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, determinando-se a restituição à agravante dos aparelhos celulares indicados pela autoridade policial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de junho de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 33 - DF (2023/0107620-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D DE S P
ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000
AGRAVADO : M P F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que o veículo foi apreendido em razão da possível origem ilícita do bem e de que os aparelhos celulares indicados na inicial estavam sob perícia da Polícia Federal (fl. e-STJ 63/65).

Inconformada, a agravante sustenta que os aparelhos celulares apontados na inicial (*Iphone 13 Pro Max 128 Gold*, IMEI/353967819190284 e *Iphone 13 Pro 128 Green*, IMEI/352806843786074) não estavam na posse do investigado O.F.S.J..

Afirma que não é beneficiária de programa social do Governo Federal e que a agravante é servidora pública estadual do IAPEN (Instituto de Administração Penitenciária do Acre).

Assevera que, em junho de 2022, foi aprovada lei concedendo auxílio-saúde aos servidores administrativos do IAPEN e que “o veículo TOYOTA COROLLA ALTIS 20, (...), foi adquirido por meio de carta de crédito contratado em 13/09/2021, efetuando a entrada em 01/10/2021, de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), dinheiro este oriundo da venda de carro anterior, parcelado em 80 meses, com valor da carta de crédito da cota em: R\$ 117.300,00 (cento e dezessete mil e trezentos reais).” (fl. e-STJ 75).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que o veículo foi adquirido de forma lícita, não havendo motivos para manutenção da apreensão do automóvel.

Petição (fl. e-STJ 53/61): intimado, o MPF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro.

Petição (fl. e-STJ 104/121): a agravante reitera os argumentos deduzidos no regimental.

Petição (fl. e-STJ 127/141): intimada, a autoridade policial informou que um dos aparelhos celulares indicados pela agravante não foi apreendido pela Polícia Federal, manifestando-se favoravelmente à devolução dos aparelhos constantes dos itens 2 e 3 do Termo de Apreensão, objetos já periciados.

Consigna que, conforme doc. anexo, a peticionária está cadastrada no bolsa família, CadUnico ou defeso pescador (fl. e-STJ 129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 33 - DF (2023/0107620-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D DE S P
ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. CABIMENTO. ART. 240, §1º, “B”, DO CPP.

1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública.

2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos.

3. Aparelhos celulares indicados pela Polícia Federal que já foram objeto de perícia e cuja constrição, nos termos do art. 118 do CPP, não interesse à investigação.

4. Veículo de alto valor, possivelmente incompatível com o vencimento da agravante, apreendido no cumprimento de ordem judicial expedida com esteio no art. 240, § 1º, “b”, do CPP.

5. Esposo da requerente que é apontado como suposto integrante da organização criminosa, possivelmente incumbido de desvincular a aquisição de veículo por parte de investigado e de remeter quantias com suposta origem ilícita a outra investigada.

6. Agravo regimental parcialmente provido, determinando-se a restituição de aparelhos celulares indicados pela autoridade policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 33 - DF (2023/0107620-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D DE S P
ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000
AGRAVADO : M P F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

1. Em relação ao aparelho celular IMEI352806843786074, observa-se, conforme informação da autoridade policial, que tal bem não foi apreendido quando da deflagração da fase ostensiva da investigação.

2. Superado esse ponto, verifica-se que os aparelhos celulares indicados pela Polícia Federal nos itens 02 e 03 do Termo de Apreensão já foram objeto de perícia, não havendo, nos termos do art. 118 do CPP, interesse na manutenção da constrição dos citados bens.

3. No que tange ao veículo de propriedade da peticionária (fl. e-STJ 44), constata-se que o mencionado automóvel não foi objeto de ordem de sequestro nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, tendo sido apreendido na residência do casal pela autoridade policial, em virtude de determinação constante de mandado expedido em desfavor de O.F.S.J., esposo da requerente e investigado nos autos do Inq. n. 1.475/DF.

4. Conforme elementos indiciários constante do referido procedimento inquisitorial, o marido da agravante, servidor comissionado da Assembleia Legislativa acreana, foi identificado como possível “laranja” supostamente utilizado pelo Governador G.L.C. para desvincular a aquisição de veículo de seu nome e remeter quantias em favor de A.P.C.S.C..

5. Extrai-se do doc. de fl. e-STJ 43, que o vencimento líquido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante é de R\$ 5.993,18 e que, de acordo com a inicial, o veículo Toyota Corolla teria sido adquirido por meio de entrada no valor de R\$ 38.000,00 e carta de crédito de R\$ 117.300,00 (parcelada em 80 oitenta meses), no valor mensal de R\$ 2.935,54 - cerca de metade do salário percebido pela agravante – quantia que se revela, em juízo sumário de cognição, incompatível com os vencimentos da recorrente.

6. Acrescente-se a esses dados, o fato que, de acordo com doc. de fl. e-STJ 129, a peticionária, mesmo sendo servidora pública concursada (fl. e-STJ 41/42), está cadastrada em programa social do Governo Federal, dados que, analisados em conjunto, recomendam, ao menos por ora, a manutenção da constrição sobre o automóvel. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.154.541/RS, Sexta Turma, DJe de 9/9/2013.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, dou parcial provimento ao agravo regimental para determinar a restituição à agravante dos aparelhos celulares constantes dos itens 02 e 03 do Termo de Apreensão indicado às fl. e-STJ 128.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0107620-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos
ET 33 / DF**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202300443109 269099 64

PAUTA: 21/06/2023

JULGADO: 21/06/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : D DE S P

ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000

EMBARGADO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D DE S P

ADVOGADO : DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA - AC006000

AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, determinando-se a restituição à agravante dos aparelhos celulares indicados pela autoridade policial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.